

## COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA TRABALHADORA RURAL: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Júlia Fernanda da Silva Lino<sup>1</sup>  
Isadora Ferreira Neves<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tematiza a situação normativa do sujeito mulher em relação à pretensão de obtenção da qualidade de segurada à luz do princípio da isonomia. Para tanto, mobilizam-se os conceitos de interseccionalidade, conteúdo jurídico do princípio da igualdade, bem como aqueles relativos ao sistema jurídico previdenciário operacionalizados na conjuntura legislativa hodierna e nas fontes doutrinárias. Visa-se a problematizar e evidenciar resquícios do sistema patriarcal presente no atual Direito Previdenciário. Combinam-se as perspectivas metodológicas bibliográfico-exploratória, para consulta e revisão de literatura associada à técnica de pesquisa documental. Entende-se que a trabalhadora rural encontra óbices jurídicos, factuais e valorativos para a concretização de seus direitos fundamentais, precipuamente devido à ausência de valoração e reconhecimento do seu labor, questão em relação a que este artigo pretende fornecer contributos teórico-analíticos e interdisciplinares. Espera-se que os resultados revelem padrões de gênero, identifiquem barreiras ao acesso à justiça e forneçam elementos para políticas públicas e possam contribuir para melhorias institucionais. Além disso, o presente artigo tem o potencial de enriquecer a literatura acadêmica, promover mudanças práticas e ampliar o diálogo sobre princípio da isonomia e de gênero.

6371

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Direito Previdenciário. Interseccionalidade. Igualdade. Isonomia. Mulher. Patriarcado. Trabalhadora rural.

### 1 INTRODUÇÃO

Em sentido estrito, a categoria do segurado especial fora incluída no sistema previdenciário por meio da Lei 8213/1991. À vista disso, observa-se que a inclusão da massa de trabalhadores no sistema previdenciário fora extremamente tardia, acarretando, para o Brasil uma dívida social em detrimento dos mesmos, haja vista que eles contribuem de forma ímpar na economia e na sociedade como um todo.

Verifica-se que já há uma nítida dificuldade em se fazer concretizar a promoção da qualidade de segurado para o sujeito masculino. Em se tratando de mulheres, essa situação se reveste de desafios ainda maiores, afinal, não se pode desprezar a dimensão machista e misógina

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

da sociedade brasileira e como tal realidade é um fator estruturante da formação do Estado, ampliando a necessidade das perspectivas e estudos acerca da interseccionalidade.

A acessibilidade da mulher ao seu benefício previdenciário é dificultada devido à falta de reconhecimento do trabalho feminino na sociedade e entre aqueles que detêm o poder, resultando na ausência de remuneração para o trabalho das mulheres. Vale salientar que muitas delas, devido às condições sociais e econômicas dominadas por homens (Bourdieu, 2020), são levadas a ignorar seus feitos, reforçando o sistema patriarcal, suprimindo em mais uma esfera a posição da mulher em sociedade, por isso, tem-se a urgência em voltar aos princípios basilares e fundamentais, a exemplo o da isonomia para então compreender e efetivar de forma justa e igualitária a legislação previdenciária voltada para o feminino, promovendo uma reparação histórica.

Inegável que ao longo dos anos as Constituições brasileiras, sobretudo as emergentes de um cenário democrático, ampliaram e fortaleceram a proteção da dignidade humana e a efetivação da igualdade entre os indivíduos, concedendo-lhes, ao menos no plano normativo, o mesmo tratamento quanto a direitos e deveres, corroborando para a valoração dos direitos humanos e o enfrentamento de toda e qualquer forma de exclusão social. Tanto é assim que, notadamente após o fim da Ditadura Militar e o início da redemocratização no país, que teve como um dos marcos a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgiram inúmeros aparatos legislativos com o objetivo de amenizar o calor dos discursos de desigualdade social e promover a pacífica integração entre todos. Ocorre que a experiência do tempo tem revelado que estas normas ainda carecem de efetividade.

6372

A realidade interna do país não mudou radicalmente para a população feminina, especialmente porque no Brasil a reprodução e interiorização do patriarcado ocorreram de modo lento e articulado, sugerindo até mesmo um tom de naturalização ao discurso discriminatório. Desde a implantação do sistema colonial, o país tem se erigido em um conjunto de valores que não só valida a expressão do abuso contra a população feminina, como também legitima a violência contra essa população, orientando estrategicamente os demais setores que compõem a vida social.

É incontestável o fato de que os Direitos Humanos são convocados constantemente na atualidade, entretanto, determinados grupos populacionais vulneráveis encontram-se afastados da possibilidade de afirmação real dos seus direitos, evidenciando a fatídica realidade de desprezo desses grupos junto aos aparelhos estatais. Não se nega que, diante das pressões das mulheres

que se organizaram, o Estado editou ao longo das últimas décadas inúmeras leis de com perspectiva de gênero, tais como a lei maria da pena (lei nº 11.340/2006), lei do feminicídio (lei nº 13.104/2015), lei do estupro (lei nº 12.015/2009), lei de cotas para mulheres na política (lei nº 9.504/1997 e lei nº 12.034/2009), lei do trabalho doméstico (lei complementar nº 150/2015), lei de igualdade salarial (lei nº 13.467/2017- reforma trabalhista), entre outras.

O levantamento bibliográfico, tem como objetivo proporcionar percepções significativas sobre as interseções de raça, gênero e classe no sistema previdenciário e como isso afeta as mulheres. A discussão teórica e bibliográfica permitirá que os resultados da pesquisa sejam confrontados com as teorias existentes, promovendo um entendimento mais aprofundado e crítico do fenômeno investigado. Isso ecoa a abordagem de Crenshaw, que também busca uma análise mais abrangente dos problemas sociais por meio de uma perspectiva interseccional (Collins, 2017).

No que diz respeito aos resultados esperados, há uma expectativa de revelar padrões em torno do princípio da isonomia e de gênero que afetam mulheres, incluindo barreiras no acesso a benefícios e tratamento desigual em comparação com outros grupos demográficos. Além disso, ao explorar como determinadas práticas institucionais podem perpetuar o patriarcado e o sexismo, a pesquisa lança luz sobre os mecanismos pelos quais as instituições podem, mesmo inconscientemente, contribuir para desigualdades.

6373

Nesse contexto, o presente artigo pretende responder a seguinte pergunta: quais são os óbices a obtenção da qualidade de segurado por parte da trabalhadora rural em vista do princípio da isonomia e do problema da interseccionalidade?

Ademais, este trabalho tem como objetivo aprofundar a compreensão sobre a aposentadoria da trabalhadora rural no contexto do Direito brasileiro, explorando as nuances e desafios enfrentados pelas mulheres que dedicam suas vidas ao trabalho no campo.

Pretende-se, igualmente, analisar o Direito à igualdade e o reconhecimento feminino, destacando como esses aspectos se relacionam com o acesso das mulheres rurais aos benefícios previdenciários. Além disso, busca-se investigar o problema da isonomia na comprovação da aposentadoria rural sob à luz da interseccionalidade, identificando as disparidades e dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras rurais na obtenção desse Direito Previdenciário.

Esse estudo visa não apenas compreender os obstáculos enfrentados, mas também propor reflexões e possíveis soluções que visem a garantia e a efetivação do princípio da igualdade e equidade no acesso à aposentadoria para mulheres que atuam no campo. Outra contribuição

significativa desta pesquisa é o potencial de enriquecer a literatura acadêmica, ao incorporar uma perspectiva gênero, trazendo uma abordagem inovadora que pode ampliar o escopo do conhecimento existente e fomentar um discurso acadêmico mais representativo e inclusivo.

Além de expandir a compreensão acadêmica, este artigo também é uma ferramenta valiosa para a promoção de mudanças práticas. Ao fornecer recomendações específicas para melhorias nas práticas institucionais, propiciando um ambiente mais inclusivo e justo para todos os requerentes de benefícios previdenciários, com uma ênfase especial em abordar as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres. Isso pode englobar a sugestão de políticas de capacitação, treinamentos em sensibilidade cultural e revisões de procedimentos institucionais.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A APOSENTADORIA DA TRABALHADORA RURAL NO DIREITO BRASILEIRO

A presente temática é de suma importância para o âmbito do judiciário previdenciário, visto que pretende trazer embasamentos teóricos e possíveis soluções que busquem a visibilidade dessa minoria social que anseia por seus direitos. Isso porque tratar da aposentadoria das trabalhadoras rurais é fomentar a conquista da garantia de direitos, equidade de gênero, proteção social, reconhecimento laborativo e desenvolvimento rural.

6374

Este artigo tem como base teórica a legislação que visa tratar desse grupo específico, na qual se destaca a lei brasileira de nº 8.213 de 1991, também chamada por lei de benefícios que em seu artigo 11 abarca os segurados obrigatórios da previdência social, de modo que dentre o rol taxativo inclui o trabalhador rural.

Fazendo jus ao que foi dito anteriormente, o trabalhador rural é enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, isto pode ser comprovado no artigo 11 desta lei, pormenorizado na alínea “a” do inciso I; inciso IV e o inciso VII da mesma.

Dito isso, vale ressaltar que de acordo com o artigo 39, inciso I da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o trabalhador rural pode solicitar a sua aposentadoria por idade, cujo valor é de um salário-mínimo do período vigente, durante 15 anos, com a seguinte condição: que haja a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que esta seja descontínua em relação ao lapso temporal em que o requerimento foi efetuado em prol do benefício, em número de meses idênticos à carência deste direito.

Observa-se também os casos em que o tempo de serviço do trabalhador em tela seja anterior à data de início da vigência da lei de benefícios. Nesta situação será computado

independente de recolhimento das contribuições correspondentes a eles, salvo para efeito de carência, segundo o artigo 55, § 2º da lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Outro dispositivo importante a respeito da temática em questão, é o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o artigo 29 do mesmo discorre sobre a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social imprimindo que para o trabalhador rural é preciso haver 180 contribuições mensais, para que o mesmo possa auferir a sua aposentaria por idade. Já com base na subseção III desta lei trata da aposentadoria por idade do trabalhador rural, em seu artigo 56 situam-se os requisitos para adquirir tal benefício.

Ao se falar em contemporaneidade é mister fazer referência à IN128, que é uma instrução normativa do INSS do ano de 2022 na qual disciplina regras, procedimentos, etapas, diretrizes e critérios relativos à efetivação do direito previdenciário brasileiro. O instrumento normativo trás especificidades atreladas àquele tido por trabalhador rural para melhor instrução deste ao passo que seja necessário requerer o benefício que lhe é devido.

O artigo 110 § 2º desta norma cita o enquadramento na condição de trabalhador rural para o período de atividade trabalhado a partir do dia 23 de junho de 2008, condicionado à comprovação da atividade agropecuária, em área contínua ou não, em até 4 módulos fiscais independentemente da extensão da área explorada.

6375

Outro diferencial presente nesta norma é a análise de contemporaneidade baseada em alguns critérios, contudo, no tocante a aposentadoria dessa classe, o documento anterior ao período da carência será considerado se for atual ao período da carência e da qualidade de segurado, não podendo ter elemento que descaracterize a continuidade da atividade rural.

As legislações mencionadas acima embora distintas, possuem pontos convergentes, a partir do momento em que determinam os requisitos da aposentadoria, o modo como provar a qualidade de segurado especial e quem é o indivíduo(a) tido por segurado especial, ou seja, este termo é o gênero cuja expressão “trabalhador rural” é espécie.

Diante do exposto, para adquirir a outorga da aposentadoria rural é preciso que o sujeito interessado exerça exclusivamente atividade no campo, havendo também a possibilidade desta atividade ser individual ou por regime de economia familiar. A aposentadoria será ofertada ao passo que o trabalhador rural alcance a idade mínima atrelado ao seu respectivo tempo de carência, onde a legislação reserva 55 anos de idade para as mulheres e 180 meses de carência, enquanto para os homens passa a ser 60 anos de idade com o mesmo lapso temporal de carência,

esta descrição se refere ao que está positivado na lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 116 e 48, nos incisos VII

Diferente dos demais segurados especiais, o trabalhador rural não irá contribuir necessariamente de forma direta para a previdência, para ele basta ser comprovado o período de carência (180 meses) nos anos imediatamente anteriores a data do requerimento do seu benefício, onde será admitido a descontinuidade dessa atividade.

Atualmente, a autodeclaração se tornou o documento principal para confirmar a atividade rural, conforme estipulado no parágrafo 2º do artigo 38-B da lei 8.213/91, porém existem possíveis documentos complementares para a comprovação do vínculo laboral rural que podem ser apresentados perante o INSS, tais como: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada do sindicato que representa o trabalhador rural; comprovante de cadastro no INCRA; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção com a indicação do nome do segurado, registro de imóvel rural, declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, histórico escolar de escola rural e outros.

Estes não precisam ser em nome próprio, isso porque é comum que a atividade rural seja exercida por regime de economia familiar possibilitando então a existência de documentos em nome do pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), corroborando para a efetivação deste direito. 6376

Ademais, ainda fazendo menção aos documentos probatórios exigidos, é preciso reiterar a necessidade de um documento para cada metade do período de carência o qual compreende 15 anos. De acordo com o Guia Previdenciário (2020), a comprovação da atividade de segurado especial à luz da lei 13.846 de 2019 e do ofício circular nº 46 DIRBEN INSS, enfatiza que no âmbito previdenciário este documento é chamado por instrumento ratificador, isto é, dados oriundos das bases governamentais na qual o próprio INSS pesquisa no seu sistema, acerca da condição do trabalhador rural e as provas documentais. Estes, serão precípuos para a análise e validação do período da autodeclaração do(a) segurado(a) especial, que neste caso será o/a trabalhador(a) rural.

Partindo da premissa relacionada a análise comprobatória exigida pelo INSS para a outorga deste benefício, embora idônea para ambos os sexos, faz-se necessário compreender certos contextos direcionados a aposentadoria da trabalhadora rural no Direito brasileiro.

Antes de adentrar nas nuances deste conteúdo, é preciso informar que atualmente no Brasil, o sistema utilizado pela previdência social é o de repartição, no entanto, no caso do

trabalhador rural existem duas outras ramificações deste mesmo sistema as quais podem ser: como contribuinte regular para o INSS ou como segurado especial desta mesma autarquia.

Para além disso, segundo Brumer (2003), é possível compreender que a inserção dos trabalhadores rurais ocorreu de forma tardia em detrimento das outras categorias de trabalho, logo, conclui a autora que se para os trabalhadores rurais houve essa morosidade, a inclusão das mulheres rurais enquanto trabalhadoras aconteceu de forma ainda mais vagarosa, pois não havia sequer o reconhecimento de que estas detinham o direito a este benefício.

Nesse sentido, ocorria a invisibilidade do labor rural das mulheres, tendo o seu labor designado como “auxílio” das atividades exercidas pelos homens. As mulheres, por sua vez, foram vistas reiteradamente como dependentes dos seus cônjuges, pais, companheiros. Observa-se então um histórico de exclusão das mulheres rurais em consonância com as suas garantias constitucionais e previdenciárias, pois, apesar de muitos avanços, nos dias atuais um dos maiores entraves da mulher rural que pretende obter a sua aposentadoria, se encontra na dificuldade de comprovar sua qualidade de segurada, fator este que é um pré-requisito basilar para o acesso à aposentaria em razão do fato de que os feitos das mulheres engolidos por um sistema patriarcal na qual estão inseridas.

Com efeito, segundo os estudos de Santos, Isaguirre-Torres e Maciel de Vasconcelos (2022) a documentação registral é essencial para o reconhecimento da mulher rural como trabalhadora, sendo uma condição ímpar para acessar o direito à previdência social. Ocorre que essas mulheres em tela são extremamente dependentes da documentação de outros majoritariamente do sexo masculino, perpetuando, uma desigualdade de gênero, ainda que o STJ tenha flexibilizado essa questão da prova material do trabalho da mulher rural.

A invisibilidade da trabalhadora rural se dá a partir do momento em que o direito não as reconhece como tais, fazendo com que não haja o acesso à própria aposentadoria, em razão da ausência de documentos que comprovem sua atividade. Salienta-se também que, associado a comprovação de qualidade de segurado, o INSS exige a autodeclaração, na qual o trabalhador rural deve preencher de maneira adequada se autointitulando como trabalhador rural em todos os momentos, por isso frisa-se a importância que a mulher rural se reconheça como trabalhadora rural, para facilitar essa etapa crucial. A autodeclaração será preenchida somente quando o indivíduo for segurado especial, de modo que existe uma específica para o trabalhador rural.

Cada informação contida na autodeclaração será importante para caracterizar ou descaracterizar o segurado como segurado especial. Dessa forma, uma informação preenchida de

forma incorreta pode levar ao indeferimento do benefício, ainda que o sujeito seja possuidor de diversas provas rurais.

Como dito anteriormente, não são todas as pessoas que detém o direito a essa modalidade de aposentaria, ela possui um público-alvo específico, de modo que para buscar o seu direito é preciso que ele saiba os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria rural, como comprovar a condição de trabalhador rural, preencher corretamente a autodeclaração.

Vale dizer também que o momento em que o trabalhador rural solicite a aposentadoria rural, o mesmo deve estar em pleno exercício atividade rural. Para melhor esclarecimento, uma prova rural é um documento ao qual está nítido a condição de trabalhador rural do segurado identificando a profissão do mesmo.

O público-alvo desta temática, deve se atentar também as contra-provas rurais que são documentos que vão fazer com que o benefício seja indeferido. No que tange a linha do tempo rural (180 meses/ 15 anos de atividade rural), essa análise será feita a partir da história de vida daquele que pretende a outorga da aposentadoria, atrelado a observância do CNIS e das provas que o trabalhador rural possui, segundo informações disponíveis no site Ingracio Advocacia.

No âmbito previdenciário, só é possível declarar vínculo rural o período em que o segurado/ trabalhador rural é agricultor que não apresenta trabalho urbano. Para que este declare o período é preciso que ele possua provas deste mesmo período, tomando por base a IN128/2022, a pauta que o INSS utiliza para analisar os benefícios previdenciários. A aposentadoria rural é um direito de todos os trabalhadores rurais que cumprirem os requisitos necessários para adquirir o benefício da lei do regime geral de previdência social, que é a lei do INSS, 8.213/1991. Em face disso, é comum constatar que o trabalhador rural passa por diversos óbices que dificultam a sua vida laborativa, indo do trabalho braçal até atingir situações degradantes.

Ao longo dos anos a solicitação para requerer a aposentadoria rural tem sido cada vez mais presente no âmbito digital, fator este que afasta ainda mais o público-alvo, tendo em vista a falta de acesso do segurado. De acordo com dados disponíveis no UOL Economia, o INSS tem enfrentado desafios no processamento de pedidos de aposentadoria, à exemplo, a falta de planejamento ao longo dos anos, assim como a ausência da juntada de comprovação probatória necessária, erro de digitação no documento são possíveis entraves capazes de fazer com que o trabalhador rural sequer consiga requerer o benefício, por isso destaca-se a necessidade de uma atenção maior para cada passo ao dar entrada nesse requerimento.

Todos os dados dos documentos devem estar corretos para que não haja problema ao passo que a solicitação para a outorga da aposentadoria venha a ser efetivada. A seguir elencam-se uma série de documentos obrigatórios para este pedido: documentos pessoais, autodeclaração preenchida da forma correta, provas rurais, documentos da terra, documentos do dono da terra.

Para que o INSS consiga ratificar o período autodeclarado, todos os vínculos urbanos que o trabalhador rural teve no momento anterior, devem estar sem pendências no CNIS, para evitar atrasos ou dificuldades outras advindas. A sagacidade em saber identificar qual documento irá servir ou não como prova rural também é um requisito diferencial, pois não existe a possibilidade da utilização de provas de outros parentes que não sejam aqueles que fazem parte do grupo familiar para fins de benefícios rurais.

A igualdade de gênero e a discriminação racial contra as mulheres estão na agenda internacional, sendo um dos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (Organização das Nações Unidas, 2015). O Brasil, na condição de signatário da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/694 (Brasil, 1969), precisa se manifestar a respeito, pois aderiu ao compromisso de combater a discriminação racial e de gênero, utilizando todos os meios e formas apropriadas para a promoção de uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas esferas.

6379

Esse pensamento interseccional, que será melhor explicitado no tópico 2.3, é exemplificado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre o Retrato das desigualdades de gênero e raça na Previdência e Assistência Social por amostra dos domicílios de quem recebe Bolsa Família, segundo cor/raça no Brasil em 2006, que demonstra que o acesso aos benefícios previdenciários está estreitamente relacionado ao histórico laboral (Brasil, 2011, p. 25).

As dificuldades enfrentadas pelas famílias mais pobres, em sua maioria negras, no Estado brasileiro refletem a dificuldade no acesso ao sistema previdenciário. Se fosse adotado o parâmetro de gênero e raça, seria possível superar os vieses discriminatórios que geram um impacto negativo sobre a situação das mulheres assim, constitui-se como hipótese apresentada para o problema aqui levantado.

## **2.2 O direito à igualdade e o reconhecimento do trabalho feminino**

Ao longo deste artigo, percebemos que as normas jurídicas são interpretadas a partir de hierarquias morais e estratégias de poder, demonstrando modelos de sociabilidade e mecanismos

de produção/enfrentamento das desigualdades. Por um lado, na busca de uma compreensão mais aguda dos indicadores sociodemográficos de natureza quantitativa, por outro lado, na imperiosa exigência do encontro de políticas públicas que possam ser eficazes e adequadas (Paixão, 2015).

Como menciona Scott (1995), a definição de gênero pode ser feita entre duas noções: "(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significância às relações de poder" (Scott, 1995). O gênero precisa ser compreendido em uma dimensão mais complexa, na medida em que as expectativas socialmente construídas a partir desse marcador também são definidas por outros atravessamentos que se amalgamam a ele.

Nesse sentido, é essencial dimensionar o conceito de gênero em sua perspectiva racial, levando em conta, especialmente, as bases sobre as quais a sociedade brasileira se estruturou. O conceito de gênero é abordado nesta pesquisa com os olhos voltados para sua dimensão interseccional com o conceito social de gênero, que por sua vez viabiliza a compreensão ao feminismo. Essa forma de pensamento está presente na base da sociedade contemporânea, em sua estrutura. Dessa forma, o machismo age como ideologia que perpassa as instituições e suas estruturas, conforme menciona a autora Drumont (1980).

No sistema judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a instituição responsável por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, conforme a emenda constitucional nº 45/2004, entre outras atribuições, propor estudos que visem à democratização do acesso à justiça e propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o CNJ reconhece a existência da discriminação racial no sistema judiciário, conforme dados publicados no site do CNJ, Justiça em Números.

Observamos que o CNJ possui um grupo de trabalho específico de políticas judiciárias sobre a Igualdade de gênero no âmbito do poder judiciário, conforme diretrizes estabelecidas na Portaria CNJ nº 108/2020, no qual foi elaborado um relatório que trata de propostas de estudos e pesquisas cujo objetivo é compreender de que forma as mulheres se manifestam no âmbito do Poder Judiciário. A partir da coleta de dados qualitativos e quantitativos, propõe-se a criação de políticas e ações que possam combater os marcadores sociais em sua forma estrutural e institucional, promovendo a isonomia em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Nesse sentido, que ao longo da história, as mulheres frequentemente foram subjugadas pelos homens e relegadas a uma posição marginal na sociedade, simplesmente por serem mulheres. Essa condição persistente, inegavelmente influenciou as dinâmicas nas relações de trabalho.

Atrelado a esse fato, a conjuntura do trabalho feminino é adjetivada por "inferior", mão de obra barata, facilmente dispensável, acessória e permutável. Esses aspectos fomentam um dos estigmas que mais vigoram não apenas na atualidade, mas, como um todo, que é a visão preconceituosa, machista e misógina de que a mulher além de ser tida como um ser "inferior", ela seria àquela responsável apenas pela ordem e pela educação dos filhos.

Nesse contexto ocorre a naturalização por parte da sociedade da chamada “dupla jornada” feminina, onde elas são levadas a conciliar o trabalho remunerado com tarefas domésticas, que não são remuneradas. A submissão das mulheres tem uma natureza amplamente difundida, onde o gênero é usado como critério discriminatório na distribuição de tarefas, devido à visão de que o sexo feminino carece de habilidades intelectuais.

De acordo com a perspectiva de Weber, a subjugação das mulheres pelos homens é resultado de fatores culturais, e ele argumenta que essa submissão está integrada à dominação tradicional. Conforme a visão patriarcal, as mulheres são esperadas a atender às expectativas masculinas e são educadas para desempenhar funções domésticas.

6381

Logo, a organização das atividades laborais com base no gênero se fundamenta em dois princípios: a segregação, que distingue como trabalhos tipicamente femininos ou masculinos, e a hierarquia, que pressupõe a superioridade dos homens em qualquer tipo de trabalho.

Vale dizer que segundo Saffioti (1979), a família desempenha um papel intermediário e de apoio para o sistema econômico. Isso ocorre porque, se houvesse uma distribuição mais equitativa das responsabilidades domésticas sem as amarras preconceituosas, isso resultaria em uma maior disponibilidade de tempo das mulheres para se envolver em outras atividades, potencialmente aumentando a força de trabalho feminina além do que o mercado de trabalho poderia absorver.

Vinculado a esse fator, Saffioti (1979), afirma que a ausência de custos é um componente fundamental na exploração do trabalho feminino, assim como o casamento. Isso estabelece uma associação legal que se baseia na exploração e no domínio na reprodução.

Com base no que foi mencionado anteriormente é importante destacar que o Direito também surgiu como uma medida essencial para garantir às mulheres, além das proteções

específicas relacionadas às suas características biológicas, oportunidades de emprego equivalentes às dos homens. Obtendo uma importância significativa na erradicação do preconceito contra o trabalho das mulheres.

Assim, não é apropriado discutir direitos sem abordar a igualdade, da mesma forma que não faz sentido falar de direito sem considerar o acesso à justiça. A igualdade é essencial para que o sistema jurídico trate de maneira equitativa aqueles que são semelhantes, mas ao mesmo tempo reconheça e respeite as diferenças entre aqueles que não são iguais, refletindo um princípio fundamental da justiça e da equidade.

Quando se trata do emprego de mulheres, a urgência de discutir a questão de igualdade é ainda mais evidente, pois, ao longo da história, as mulheres tem sofrido discriminação sistemática no ambiente de trabalho.

No entanto, além do preconceito enfrentado pelas mulheres quando suas demandas por igualdade são rejeitadas, não são apenas elas que sofrem, toda a sociedade é afetada. Quando a sociedade não alcança a igualdade, isso resulta em obstáculos para o alcance com êxito do progresso social, atingindo um menor crescimento econômico e, por fim, podendo levar o país a uma recessão, resultando em altos índices de desemprego e agravamento de problemas sociais.

Destarte, a busca pela igualdade de direitos das mulheres é uma causa que envolve a todos, pois, é uma luta em prol da equidade e da justiça social, tendo em vista que é impossível edificar uma sociedade justa e equitativa, se sua fundação não for a mesma que sustenta a construção de uma sociedade igualitária.

No contexto da igualdade de gênero, a promulgação da Constituição de 1988 marcou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, ao reconhecer o direito à igualdade como fundamental de forma positivada em seus artigos 5º, inciso I e no artigo 226, parágrafo 5º. Além disso, a Constituição Cidadã introduziu a perspectiva do trabalho como um direito social, estabelecendo isso no artigo 6º. No artigo 7º, XX, a Constituição Federal também assegura a proteção do mercado de trabalho para as mulheres por meio de incentivos específicos.

Conforme abordado por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), a igualdade não deve ser apenas uma questão de aparência, mas sim uma questão substancial, onde as circunstâncias particulares dos grupos sociais considerados minoritários são respeitadas, pois eles continuamente batalham pela realização efetiva de seus direitos e por igualdade genuína. Para assegurar a aplicação eficaz das leis e princípios que governam o sistema legal, especialmente em

relação às mulheres, torna-se essencial que o Estado intervenha por meio do envolvimento ativo do Judiciário.

Portanto, podemos concluir que a igualdade de gênero é uma questão que envolve toda a sociedade e, como resultado, afeta não apenas as mulheres, mas toda a comunidade, criando obstáculos à plena realização dos direitos humanos, fundamentais e trabalhistas. Em resumo, a promoção da igualdade de gênero não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma necessidade para o progresso e o bem-estar de toda a sociedade.

É de suma importância abordar acerca dessa temática é de suma importância pois está interligada aos direitos humanos, empoderamento das mulheres, erradicação da discriminação, desenvolvimento sustentável, legislação e ativismo, impactando na sociedade.

Por fim, esses modelos foram discutidos e confrontados diante do Judiciário previdenciário e do aparelho repressivo estatal. A proposta fundamental é contribuir brevemente para a maior inserção da discussão de gênero na área do Direito Previdenciário.

### **2.3 O problema da isonomia na comprovação da aposentadoria rural sob à luz da interseccionalidade**

O presente tópico tem como objetivo pormenorizar e interligar a importância em se falar 6383 dos princípios fundamentais da igualdade e isonomia sem perder de vista a interseccionalidade na prática, dado que articular acerca desse tema traz uma melhor compreensão para os conceitos anteriormente mencionados, uma vez que ela reconhece que as experiências das pessoas são moldadas por marcadores sociais tais como: gênero, raça, classe e orientação sexual e outros. Por conseguinte, para promover a isonomia é essencial reconhecer as disparidades que as mulheres trabalhadoras rurais enfrentam, justamente de maneira interseccional.

Nesse contexto, é de extrema relevância mencionar a ideia de igualdade material, que por sua vez, transcende a igualdade formal perante a lei, buscando criar condições reais para que todos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, culminando o que está positivado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo impossível portanto, não correlacionar ao grupo das trabalhadoras rurais, âmbito deste presente artigo, o qual enfrenta desigualdades de gênero, econômica e social.

É precípua não perder de vista a relação intrínseca que o princípio da igualdade detém com o direito de defesa, na condição de proibição de discriminação, para descortinar as injustiças de diversos âmbitos, estimulando um olhar sensível e social voltado para as necessidades desse grupo, tomando consciência de que a ausência desse feito, ou seja, a prática de qualquer diferença

para com ele seria inconstitucional, pois conforme Dworkin (2007), a igualdade não é apenas um princípio de justiça, mas também um fundamento essencial do Direito Constitucional.

Partindo desse pressuposto, é importante destacar que de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), o princípio da igualdade está intimamente ligado à noção de isonomia, ou seja, prevê um tratamento desigual aos desiguais. Essa conexão tem profunda relação com a ideia de justiça e as diversas teorias sobre ela. Além disso, a justiça é algo que o indivíduo experiencia de forma inter-relacional e relativa, portanto, em sua interação com outros indivíduos e na forma como ele mesmo e os demais são tratados.

Segundo Herculano (2018), a elevada desigualdade presente no Brasil não pode ser atribuída a uma única causa, mas, sim a uma combinação de fatores, tais como um passado histórico marcado por graves injustiças que ferem os princípios da igualdade e isonomia, a falta de reformas significativas em momentos oportunos e a continuidade de instituições que favorecem uma classe em detrimento da outra, tendo por consequência a concentração de renda no topo.

No tocante a interseccionalidade, consoante Collins e Bilge (2021), esse axioma é tido por uma lente primordial para examinar como as disparidades raciais, econômicas, de gênero, orientação sexual, etária, capacidades e origens étnicas se influenciam reciprocamente. A interseccionalidade, portanto, segundo essas autoras é um campo de estudo que explora como as interações de poder entre diversas categorias mencionadas acima, afetam as dinâmicas sociais em sociedades diversificadas. Esses conjuntos estão interconectados e influenciam uns aos outros, moldando assim as experiências individuais no cotidiano, buscando compreender vivências humanas.

A interseccionalidade é empregada para revelar problemas sociais, como é o caso da aparição presente do sistema patriarcal, no Direito Previdenciário ainda que “velado”, principalmente ao imprimir que o trabalho rural só será tido por trabalho se comprovado documentalmente, tendo em vista que nessa realidade, sequer existe o reconhecimento laboral feminino, este corriqueiramente é visto como um auxílio/ajuda.

A relação entre identidade e experiências reflete os dinâmicos jogos de poder presentes nos âmbitos estruturais, culturais, disciplinares e interpessoais. Indivíduos pertencentes a grupos como pessoas negras, mulheres, jovens, trabalhadores rurais, pessoas sem documentos e aquelas com capacidades distintas, enfrentam obstáculos no acesso a empregos seguros, bem remunerados, e na busca pelo sucesso profissional até a aposentadoria ou benefícios.

O estudo da interseccionalidade é crucial, pois revela que a disparidade de riqueza é um reflexo dos sistemas de poder entrelaçados, corroborando para a afirmação da autora Zillah Eisenstein (1998) de que o capital é interseccional, afetando os corpos que desempenham o trabalho. Essa análise pode ser uma ferramenta valiosa para destacar como as políticas públicas contribuem para atenuar ou agravar a crescente desigualdade global.

A jurista estadunidense Crenshaw (2002), tida por fundadora da interseccionalidade traz o conceito desse termo diante das preocupações quanto à inclusão de grupos invisibilizados e excluídos. A autora afirma que gênero, raça, classe e outros eixos de opressão (etnia, nacionalidade, religião, sexualidade, geração, habilidade/deficiência, entre outros), configuram "sistemas de subordinação e discriminação" que se sobrepõem e entrecruzam, criando de maneira dinâmica interseções complexas, gerando desigualdades básicas e posições relativas entre mulheres, grupos étnicos ou raciais, classes sociais, etc. Portanto, serão tratados os conceitos de raça, gênero e classe, visando compreender melhor as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações existentes em nossa sociedade perante o sistema previdenciário.

Ainda acerca do que fora dito acima, para ela, a interseccionalidade é tida por um constructo de justiça social que está diretamente relacionada ao estudo de mulheres, gênero e estratificação social, assim as análises interseccionais auxiliam a entender tendências globais importantes no que diz respeito à justiça social, relações interseccionais de poder e direitos humanos, sendo um instrumento de investigação crítica.

6385

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Diante do que foi exposto, é fundamental destacar que o conceito de interseccionalidade desempenha um papel único na compreensão das desigualdades resultantes da interação das opressões de gênero, raça e classe no âmbito da reprodução. É crucial ressaltar que o trabalho reprodutivo não remunerado, principalmente realizado por mulheres devido às complexas estruturas de opressão, persiste.

Isso implica que as marcas do sistema capitalista e patriarcal permeiam o Direito Previdenciário, uma vez que o desvalor do trabalho reprodutivo gratuito é moldado por diversas estruturas de opressão que se entrelaçam, criando um conjunto sólido e específico de exclusão

que resulta na invisibilidade das tarefas domésticas e de cuidados não remunerados, que desempenham um papel significativo na vida das mulheres rurais.

Dessa maneira, as desigualdades socioeconômicas entre os gêneros se perpetuam também no Direito Previdenciário. Exigir das mulheres que realizam o trabalho reprodutivo gratuito uma contribuição para se aposentar, significa não atribuir a esta modalidade de trabalho nenhum valor, visto que a mensuração deste trabalho ainda é moldada por um padrão androcêntrico de compreensão do que é riqueza (Nicoli, Pereira, Duarte 2021).

Em suma, contata-se que a falta de reconhecimento do valor do trabalho reprodutivo feminino não remunerado pelo sistema de previdência brasileiro, colabora com a estrutura governamental que mantém e consolida as disparidades socioeconômicas entre os sexos. Atrélendo esses conceitos com a temática central deste artigo, é nítida a percepção de que as trabalhadoras rurais enfrentam uma série de desafios interseccionais que resultam em um distanciamento significativo no acesso à justiça previdenciária.

É válido ressaltar que o gênero detém um papel importante nisso, pois, como mulheres, elas frequentemente desempenham um papel crucial na agricultura e no trabalho reprodutivo não remunerado. No entanto, esse último aspecto raramente é reconhecido ou valorizado pelo sistema previdenciário, levando a uma desigualdade de gênero afetando diretamente o acesso destas aos seus respectivos benefícios previdenciários.

6386

Conforme apontado por Castro e Lazzari (2020), uma das justificativas para a existência contínua da Previdência Social é a constatação de desigualdades materiais entre os indivíduos. Isso demanda a implementação de medidas protetivas no âmbito jurídico, a fim de garantir que todos tenham acesso a benefícios previdenciários e uma rede de segurança jurídica.

Outrossim, ainda nessa ótica dos referentes autores, para eles, o desenvolvimento da atuação do Estado no âmbito da proteção social culmina na obtenção da justiça social, já que a redução das desigualdades sociais prepara o terreno onde assenta uma sociedade justa, cabendo ao Estado dessa vez realizar discriminações no sentido da proteção jurídica dos "menos favorecidos".

Segundo Picchio (2009), ao descobrir o trabalho reprodutivo gratuito e sua importância para a sociedade, a mulher que o exerce pode deixar a posição marginal em que se encontra e ter sua força de trabalho reconhecida e valorizada.

Com efeito, da inegável relevância do feminismo como movimento social na busca pela igualdade das mulheres, é crucial considerar que cada indivíduo é influenciado por diversos

marcadores sociais, como raça, classe, geração, identidade de gênero, sexualidade, entre outros. Esses elementos nos posicionam de maneiras distintas na sociedade e moldam nossas demandas em relação ao que percebemos como necessário para uma sociedade justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É salutar abordar acerca dessas temáticas, pois este ato disponibiliza contribuições valiosas para os operadores do Direito, pois o reconhecimento da aposentadoria da trabalhadora rural no Direito brasileiro permite a esses profissionais o entendimento nessas nuances voltadas ao trabalho no campo, especialmente no contexto feminino.

Compreender as particularidades desse artigo é fundamental para aplicação da lei de forma justa e adequada, levando em conta os desafios específicos que as trabalhadoras rurais enfrentam. Desenvolvendo um olhar abrangente e sensível às diferenças em prol do alcance de um sistema previdenciário mais justo e igualitário.

Destarte, ao longo deste estudo, foi possível compreender a crucial importância da aposentadoria das trabalhadoras rurais no contexto previdenciário, destacando não apenas os embasamentos legais que regem essa questão, como a lei nº 8.213/91, mas também os desafios e as barreiras enfrentadas, especialmente no que tange à equidade de gênero. Muitas das vezes as mulheres rurais encontram dificuldades ao buscar esse benefício pois, dependem de documentações que estão fora de seu controle direto o que perpetua a desigualdade de gênero no acesso à previdência.

A análise aprofundada da temática em questão revela a necessidade de considerar a interseccionalidade de gênero e raça no contexto previdenciário, evidenciando a precisão de superar vieses discriminatórios com o auxílio dos princípios de igualdade e isonomia sob a perspectiva da interseccionalidade para reconhecer a influência de variáveis como gênero, classe e orientação sexual nas vivências, garantindo um acesso igualitário aos benefícios previdenciários, alertando para a inconstitucionalidade de qualquer forma de discriminação injustificada.

Além disso, diante da histórica subjugação das mulheres, sua sobrecarga no trabalho e as expectativas sociais, destaca-se o papel essencial do Direito em garantir oportunidades iguais para as mulheres, além de propiciar soluções que incluam a revisão das exigências documentais, capacitação para reduzir estigmas e preconceitos e engajamento institucional para implementar políticas eficazes em prol da garantia da igualdade do acesso aos benefícios previdenciários,

respeitando a diversidade e as complexidades da realidade feminina rural.

Dessa forma, a previdência social deve ser realizada como direito social fundamental de segunda dimensão, buscando nesse processo de materialização a outorga de benefícios previdenciários de maneira equânime entre trabalhadores e trabalhadoras, expungindo ou pelo menos minorando as distorções em função do sexo. Ressalvadas as desequiparações naturais às diferentes subjetividades, para as quais se pressupõem diferenciações, as demais prestações do Estado devem se pautar pela identidade de tratamento.

Ressalta-se que, quando a transição de um paradigma a outro envolve a realização da igualdade na relação previdenciária em função do gênero, as problemáticas se elevam mais ainda. Justamente em razão da dimensão dos efeitos sociais que produz, o debate acerca da isonomia entre os gêneros na distribuição das prestações previdenciárias deve ser temático discutida no âmbito previdenciário.

Nesse sentido, o presente artigo teve como objetivo colaborar com algumas das possíveis sugestões que podem contribuir para um tratamento mais isonômico entre os gêneros no Direito Previdenciário, reforçando o valor social do trabalho das mulheres e a isonomia sendo fundamental para um sistema jurídico previdenciário eficaz e acessível a todos.

6388

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. São Paulo: Edusp, 2022.
- ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. [S. l.]: New Press, 2020.
- APLICADA *et al.* **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. Trad. Marcos Estevão e Renato Aguiar, São Paulo: Hucitec, 1993.
- BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla; (Orgs.). **Direito Previdenciário das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de tôdas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 03 fev. 2023.
- BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Scielo, 1-32, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/#>. Acesso em: 25 ago.2023.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CÉSaire, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ nº 108, de 29 de junho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, ano XX, n. 88, p. 60-62, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos gênero**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbtpp4sfpxpnjz397;8fsbqq/?Lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CUNHA, Ana Rita. **A Situação da Previdência Social em 6 Gráficos**. São Paulo: Aos Fatos, 2019, p 2. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/a-situacao-daprevidencia-social-em-6-graficos/> Acesso em: 05 jan. 2023

Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969. Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-norma-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2023

DESCOLONIALES, RED DE FEMINISMOS. Descolonizando nuestros feminismos, abriendo la mirada. 6389 Presentación de la red de feminismos descoloniales. **Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala**. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

DRUMONT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do machismo**. São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 82.

DWORKIN, Ronald. (2007). Igualdade como ideal. Entrevista com Ronald Dworkin. In . Novos Estudos CEBRAP. N. 77. São Paulo. FAGAN, Andrew. (2006).

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública**. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2020.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo: Global Editora, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 25 fev. 2023.

GOTTFRIED HELLEN CAROLINE APOSENTADORIA RURAL: aspectos polêmicos da reforma da previdência social. ano 2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=Entre%20as%20pessoas%20pretas%20ou,brancas%20\(3%2C4%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=Entre%20as%20pessoas%20pretas%20ou,brancas%20(3%2C4%25)). Acesso em: 23 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Condições de vida, desigualdade e pobreza.** Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Acesso em: 25 fev. 2023.

Ingracio Advocacia. Aposentadoria Rural. Ingracio Advocacia. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/aposentadoria-rural/>. Acesso em: 16 set. 2023.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Portal INSS. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 20 ago. 2023.

KRETER, Ana Cecília A PREVIDÊNCIA RURALE A CONDIÇÃO DA MULHER. Disponível em : <https://periodicos.uff.br/revistagenero/31114>

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. São Paulo: Editora Cobogó, 2019.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira.** São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

LAURETIS, Teresa de. “A tecnologia do gênero”. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Tendências e impasses:** o feminismo como crítica da cultura Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do Judiciário no Capitalismo.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MUIJS, Daniel. **Doing quantitative researching education with SPSS.** London: First Published, 2004.

NEVES, José Roberto de Castro. **A invenção do Direito.** São Paulo: Nova Fronteira, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 5:** alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 10 nov 2023. 6390

Guia Previdenciário. Da comprovação da atividade de segurado especial à luz da Lei 13.846 de 2019 e do Ofício Circular nº 46 DIRBEN INSS. O Guia Previdenciário. Disponível em: <https://www.oguiaprevidenciario.com.br/da-comprovacao-da-atividade-de-segurado-especial-a-luz-da-lei-13-846-de-2019-e-do-oficio-circular-n-46-dirben-inss/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

PAIXÃO, Marcelo. **Antropofagia e racismo:** uma crítica ao modelo brasileiro de relações raciais. [S. l.]:[s. n.], 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/10/ANTROPOFAGIA-E-RACISMO-MARCELO-PAIX%C3%83O.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

SAMPAIO, Pedro Henrique Feliciano Dias S192 Mulheres rurais no estado da Bahia: o papel socioeconômico da agricultura familiar no enfretamento das desigualdades de gênero. 2018.

SANTOS, T. G. D.; ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; MACIEL DE VASCONCELOS, A. L. . Somos mulheres trabalhadoras rurais: : da invisibilização ao reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 65-87, 2022. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/175>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade.** V. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

UOL Economia. INSS enfrenta dificuldades no processamento de pedidos de aposentadoria. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/17/inss-dificuldades-pedido-aposentadoria.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

VUILLE, Marilène; EISENSTEIN-HATREDS, Zillah. **Racialized and Sexualized Conflicts in the 21st Century.** New York and London: Routledge. 1996.

WALLERSTEIN, Immanuel (2006). “Aimé Césaire: colonialismo, comunismo y negritud”. In: **Discurso sobre el colonialismo**. Madrid: Ediciones Akal